



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001539-49.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante JOSE GONÇALVES CARVALHO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001539-49.2024.8.26.0549

Apelante: Jose Gonçalves Carvalho

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Santa Rosa de Viterbo - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Karolina Gomes de Castro

Voto nº 2983

APELAÇÃO. Ação de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Descontos em benefício previdenciário promovidos por associação, a título de contribuição mensal. Relação jurídica não demonstrada. Contratação por meio de telefone. Inobservância do dever de informação adequada e clara sobre o serviço ofertado, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC. Aplicação do artigo 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 por analogia. Declaração de inexigibilidade dos valores, com determinação de restituição em dobro, pois comprovada a má-fé da parte ré. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada. RECURSO do autor PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 113/116, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Pretende o autor a reforma da sentença, para alteração do julgado, argumentando, em síntese, que não restou comprovado a associação do autor de forma livre e consciente, não tendo sido assinado nenhum contrato, não bastando a ligação telefônica para tanto. Afirma que o áudio trazido aos autos revela tão somente confirmações de dados, não trazendo clareza alguma do que a parte requerida está oferecendo ao autor, o fazendo de forma apressada, com palavras aceleradas. Pleiteia a declaração de nulidade da relação jurídica, com devolução em

dobro dos valores descontados e reparação por danos morais (fls. 120/130).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 174/186.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 196).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

A apelada defende a legalidade dos descontos, afirmando que a filiação se deu por meio de contato telefônico e inclusive faz juntada do *link* respectivo (fls. 40).

Pois bem.

No caso em apreço, a gravação telefônica apresentada aos autos não apresenta informações claras a respeito da proposta de adesão oferecida, notadamente quais seriam os benefícios advindos da filiação.

Nela a preposta da requerida, de forma rápida e algumas vezes ininteligível, apenas confirma alguns dados pessoais da parte autora e a indaga se concorda com a contratação, recebendo resposta positiva. Observa-se que em sua maior parte a ligação está em volume baixíssimo, ausente clareza na fala da representante da ré.

Como se vê, não há demonstração de obediência, pela ré, ao dever de informação adequada e clara sobre o serviço ofertado, previsto no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Cabe trazer à baila, que em casos de empréstimo ou de cartão de crédito concedidos por instituição financeiras, tal procedimento é vedado pela Instrução Normativa do INSS, o que também deve ser aplicado ao presente caso, vez que houve a contratação da contribuição por meio de ligação telefônica, sem que houvesse comprovação de qualquer anuência da parte autora.

Dispõe o art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Da leitura do dispositivo supra reproduzido, verifica-se que os titulares de benefícios de aposentadoria ou pensão por morte poderão autorizar descontos, desde que tal autorização se dê de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico.

Tal dispositivo ressalta, ainda, que a autorização dada por telefone não será aceita, bem como a gravação de voz reconhecida, como meio de prova da ocorrência.

Desta forma, a autorização dada por meio telefônico não se presta para o fim de prova de contratação/adesão.

Assim, não há como se dar validade a dita contratação.

Diante disso, está comprovada a conduta ilícita por parte da requerida, já que efetuou descontos no benefício previdenciário da parte autora, sem qualquer justa causa.

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, considerando a inexistência da relação jurídica entre as partes, há que se reconhecer a má-fé, vez que demonstrado o dolo extremo da entidade requerida ao efetuar as cobranças, o que viabiliza a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no artigo 42, do CDC.

Com efeito, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual. No caso em tela, ao contrário, evidencia-se que a cobrança indevida adveio de ato consciente do fornecedor de serviços.

Logo, caberá à ré devolver os valores eventualmente descontados

junto ao benefício previdenciário do autor, em dobro.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Descontos em benefício previdenciário a favor da ré, não comprovada associação ou eventual contratação, negando o autor a relação jurídica. Ônus da prova que competia à ré. Devolução, contudo, que deve ser em dobro e não simples, como determinado, em razão da má-fé evidenciada nos autos. Danos morais. Inocorrência. Não se verificou, no presente caso qualquer abalo à personalidade do autor e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Juros de mora e correção monetária que incidem desde cada desconto ilegal. Questão de ordem pública que pode ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus". Sucumbência a cargo exclusivo do autor, porquanto a ré decaiu em mínima parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1007845-92.2024.8.26.0077; Relator (a): José Rubens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Birigui – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025;
Data de Registro: 23/04/2025)*

De outro lado, os danos morais não são devidos. A hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao autor.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação

irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado I); Foro de Regente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, para o fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica e dos débitos relacionados à cobrança denominada “Contribuição AMBEC” e condenar a requerida a pagar, de forma dobrada, ao autor, os valores indevidamente descontados a esse título, corrigido monetariamente, desde cada desconto, e com juros de mora, desde a citação, considerando os seguintes parâmetros: a) até 29.08.2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir de 30.08.2024, por força da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará o IPCA (art. 389, p. único, do CC) e os juros de mora observarão a taxa legal (art. 406 do CC) diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024. No caso de a taxa legal apresentar resultado negativo, esta será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do CC). Diante da sucumbência recíproca, dado que os litigantes tiveram parte de suas pretensões afastadas, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais.

Além disso, tendo em vista o disposto no artigo 85, §14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, fixa-se a verba em R\$1.000,00, devidos por cada parte ao patrono adverso, já observada a atuação da fase recursal, de modo a evitar o aviltamento do exercício da advocacia, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos acima expostos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possível da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do artigo 40, do CPP para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS
Relator